



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	" 8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	" 6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	" 5\$	" 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

- Portaria n.º 166, autorizando a Misericórdia do Pôrto a aceitar um legado.
 Portaria n.º 167, autorizando a Confraria do Rosário da freguesia de Jolda a aplicar parte dos seus fundos à construção do cemitério paroquial.
 Portaria n.º 168, autorizando as Confrarias do Santíssimo e de Santo António, da freguesia de Turiz, a applicarem parte dos seus fundos à aquisição duma casa para sua instalação.

Ministério da Marinha:

- Lei n.º 175, estabelecendo um subsídio extraordinário e outras vantagens para as guarnições dos submersíveis.

Ministério do Fomento:

- Lei n.º 176, modificando o artigo 224.º da organização dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas.

Ministério de Instrução Pública:

- Lei n.º 177, criando em cada uma das cidades de Lisboa e Pôrto uma escola sob a denominação de Escola de Construções, Indústria e Comércio.

PORTARIA N.º 168

Atendendo ao que representaram as Confrarias do Santíssimo Sacramento e Santo António, da freguesia de Turiz, concelho de Vila Verde;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa que as referidas Confrarias sejam autorizadas a levantar dos seus fundos, respectivamente, a quantia de 150\$ e 50\$, a fim de em comum comprarem ou mandarem construir uma casa para as suas sessões e para arrecadação de alfaias e utensilios que possuem, devendo ambas repor as aludidas importâncias, no respectivo cofre, no prazo máximo de dez anos.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 30 de Maio de 1914. — O Ministro do Interior, *Bernardino Machado*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

LEI N.º 175

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As guarnições dos submersíveis da armada serão abonados os vencimentos fixados pelas leis em vigor na armada o mais subsídio extra-extraordinário, a que sómente terão direito fora da barra do pôrto de Lisboa, e que consta da tabela seguinte:

Officiais de qualquer classe, 1\$20 diários;

Praças do estado menor, \$50 diários;

Praças de marinhagem, \$50 diários.

§ 1.º As guarnições dos submersíveis, quando no pôrto de Lisboa, recebem 75 por cento de subsídio extra-extraordinário fixado neste artigo, quando os navios estejam no estado de completo armamento, ou quando no estado de meio armamento a parte da guarnição embarcada coopere nos serviços de beneficiação e reparação.

§ 2.º As guarnições dos submersíveis recebem a ajuda de custo diária de \$10 quando o submersível esteja fundeado ou amarrado no pôrto de Lisboa, fora da sede do comando de que depende administrativa e disciplinarmente.

§ 3.º As guarnições dos submersíveis tem direito ao subsídio de que trata este artigo, no seu § 1.º, quando na situação de licença disciplinar anual e quando baixem ao hospital por motivo de desastre a bordo.

§ 4.º As guarnições dos submersíveis da armada tem direito a este subsídio extraordinário a partir do dia da largada dos arsenais de construção para Lisboa.

Art. 2.º Para os officiaes embarcados nos submersíveis da armada conta-se pelo dôbro o tempo de serviço activo fora da barra do pôrto de Lisboa, para efeitos de conta-

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assisténcia

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 166

Tendo em consideração o que representou a Mesa Gerente da Misericórdia do Pôrto;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa que a referida Misericórdia seja autorizada a aceitar uns legados que lhe foram deixados, e a estabelecimentos administrados pela mesma instituição, pelos falecidos benfeitores, Joaquim José Teixeira de Oliveira, António Gomes da Cruz, D. Amélia Augusta Ferreira Cabral Pais do Amaral (Condessa do Juncal), e D. Francisca de Paula Neiva e Silva, com obrigação de cumprir os encargos impostos pelos legatários.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 30 de Maio de 1914. — *Bernardino Machado*.

PORTARIA N.º 167

Atendendo ao que representou a Confraria de Nossa Senhora do Rosário, da freguesia de S. Paio de Jolda, concelho dos Arcos de Valdevez;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa que a referida confraria seja autorizada a levantar dos seus fundos a quantia de 118\$, a fim de com ela auxiliar a construção do cemitério paroquial da mesma freguesia.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 30 de Maio de 1914. — O Ministro do Interior, *Bernardino Machado*.

gem do tempo de serviço da arma e do tempo de serviço de embarque. Para as praças embarcadas nos submersíveis da armada, o tempo de serviço fora da barra e os dias de navegação contam-se pelo dôbro para efeitos de contagem de tempo dos respectivos tirocínios.

Art. 3.º Para a contagem do tempo para efeitos de reforma, os dias, nos quais se efectuam imersões, contam-se como tendo sido serviço em campanha.

Art. 4.º Em casos de sinistro marítimo, com perda de vidas, a família dos oficiais e praças falecidas a bordo dum submersível tem direito à pensão de sangue equivalente ao soldo e gratificações para os oficiais; e os vencimentos no porto de Lisboa para as praças, em ambos os casos sem descontos.

§ único. Para os efeitos de admissão nos estabelecimentos da Obra Social do Exército, os filhos dos oficiais e praças falecidos, de que trata este artigo, são considerados como filhos de oficiais mortos em campanha.

Art. 5.º Para fazer face à despesa a efectuar com este subsídio extraordinário, são transferidas do capítulo 3.º do artigo 8.º do orçamento de 1913-1914, respectivamente, para o capítulo 3.º, artigo 6.º, as somas de 1.200\$ e 4.200\$.

Art. 6.º Os oficiais e praças da armada, tirocinando nos submersíveis, para efeitos de especialização neste serviço, são considerados como nele embarcados, para todos os efeitos desta lei.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 30 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* —
Augusto Eduardo Neuparth.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

LEI N.º 176

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A redacção do artigo 224.º da organização dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias electricas, fica assim rectificada: «Os lugares de chefes de divisão providos em concurso documental nos primeiros oficiais e chefes de armazéns, que sejam habilitados com o curso de electrotecnicia».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Fomento a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República e publicada em 30 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* —
Aquiles Gonçalves.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Industrial e Comercial

LEI N.º 177

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criada, respectivamente, em cada uma das cidades de Lisboa e Porto, uma escola denominada Escola de Construções, Indústria e Comércio, que ministrará o ensino necessário para formar auxiliares do comércio, auxiliares de engenheiros e chefes de indústria.

§ 1.º Será primeiramente organizada a escola de Lisboa, que ficará substituindo os cursos secundários do antigo Instituto Industrial e Comercial.

§ 2.º Enquanto se não organizar a escola do Porto, continuará ali a funcionar o Instituto Industrial e Comercial.

Art. 2.º Em cada uma destas escolas haverá, com feição acentuadamente prática, os seguintes cursos: comercial, construções civis, minas; mecânica eléctrica, indústrias-químicas.

§ único. O curso comercial ensinar-se há em dois anos, e os restantes cursos em três, com o primeiro ano comum.

Art. 3.º As condições de admissão nos cursos, a que se refere o artigo antecedente, serão regulamentadas pelo Governo, mas de modo que não se exijam conhecimentos que ultrapassem os do curso geral dos liceus.

Art. 4.º O Governo regulará também as condições da admissão dos alunos que queiram frequentar determinadas disciplinas daquelas escolas e não desejem seguir um curso regular.

Art. 5.º As propinas das matrículas são:

	Escudos
No acto da abertura da matrícula em cada ano completo	10
No acto do encerramento	5
Para a execução de trabalhos práticos	5
Por cadeira, no acto da abertura da matrícula	3
No acto do encerramento	2

§ único. As propinas constituem receita da escola.

Art. 6.º A escola terá um director, eleito pelo conselho escolar, e gozará de autonomia administrativa e pedagógica.

Art. 7.º Haverá professores e assistentes escolhidos, mediante concurso documental, entre pessoas habilitadas com cursos e prática, profissional adequada ao ensino que vão ministrar, podendo ser contratados professores estrangeiros, quando o conselho escolar entenda que isso é necessário.

Art. 8.º Haverá na escola trabalhos práticos de estenografia, dactilografia, escritório comercial, carpintaria, marcenaria, modelação, moldes, além dos trabalhos dos laboratórios de química, mecânica, electricidade, materiais de construção, matérias primas e mercadorias, mineralogia e geologia.

Art. 9.º O regime do ensino, a natureza das disciplinas a ensinar e a constituição dos cursos, serão decretados pelo Governo, que estabelecerá também as disposições transitórias pelas quais os antigos alunos dos institutos industriais e comerciais possam completar na nova escola os seus cursos ou os cursos correspondentes.

Art. 10.º As cartas do curso de construções e industria só se passarão depois dos alunos terem demonstrado boa prática no serviço da profissão durante um periodo de seis meses, pelo menos.

Art. 11.º Utilizar-se há nesta escola o pessoal docente e discente dos institutos que estiver disponível por não ter entrado no Instituto Superior Técnico e Superior do Comércio de Lisboa, e pode ser igualmente utilizado pessoal em serviço ou que tenha feito bom serviço, noutras escolas técnicas.

Art. 12.º O Governo poderá modificar a organização das escolas industriais, acomodando-as melhor ao seu fim e às necessidades do ensino, e fazer as transferências de verbas necessárias para a dotação destas escolas, contanto que se não exceda à actual dotação orçamental e não sejam diminuídas as verbas consignadas ao material.

Art. 13.º A Escola de Construção, Indústria e Comércio deve começar a funcionar no ano lectivo de 1913-1914.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 30 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *José de Matos Sobral Cid*.